

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.013/2023 – PERP

1

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL DE PACATUBA – CE

IMPUGNANTE: CGRX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 23.917.850/0001-54)

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **CGRX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 23.917.850/0001-54)**, por seus respectivos representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 09.013/2023 – PERP, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL DE PACATUBA – CE, informando o que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 8.666/93 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

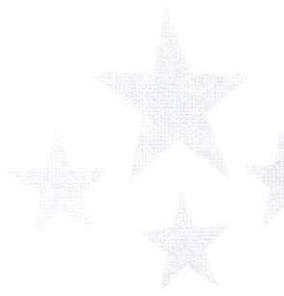
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 01/06/2023.

Desta forma, os pedidos de impugnação ao edital são tempestivos.

DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, **CGRX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 23.917.850/0001-54)** averbar o instrumento



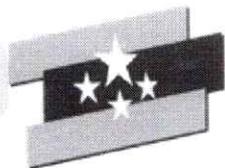
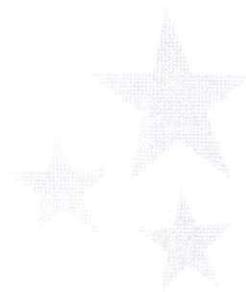
impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

(...)

“Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 9.013/2023 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto consiste na “REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COMPOR O SERVIÇO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PACATUBA – CE.” Fase de lances prevista para 06/07/2023. Porém, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, de forma que infringe os princípios da licitação. A empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital com o intuito de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA

Preliminarmente, a empresa questiona a exigência de assistência técnica na região, alertamos que tal exigência é ofensiva ao princípio da isonomia, pois está direcionando o processo licitatório para empresas da região. Para que a entidade imponha essa condição, deveria dar a devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação. Observa-se que a Instituição solicita no ITEM 01 – EQUIPAMENTO DIGITALIZADOR DE IMAGEM CR, com algumas características, dentre elas a seguinte: Placas de fósforo (cassetes) disponíveis no tamanho 18x24 cm, 24x30 cm, 35x35cm, 35x43 cm; Ocorre que tais características, no molde solicitado, limita a ampla competitividade no procedimento licitatório uma vez que as a característica exposta está direcionando, além de não refletir esta funcionalidade em relação aos vários Digitalizadores existentes no mercado. Em um procedimento licitatório, mais propostas apresentadas, maiores as chances de a administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Pelo princípio da isonomia e competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração no descritivo conforme abaixo, para que não restrinja a participação dos demais licitantes que atenderão o descritivo: Processamento de cassetes (velocidade): mínimo, 60 cassetes (RX) por hora no formato 35x43cm; trabalhando com cassetes nos tamanhos 35x43cm, 24x30 e 18x24cm os exames de Raios-X Levando em consideração que o equipamento CR possui mais de uma tecnologia disponível no mercado, e cada fabricante detém de sua particularidade na execução e funcionamento do equipamento. O processo licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



possível para os dois equipamentos. Da forma que se encontra o descritivo a participação fica condicionada a empresas específicas. Os fatos citados, tem a intenção de garantir o orçamento correto para todo o item da proposta de preço; garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes; evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; garantir a qualidade objeto pela contratada; E pela igualdade de oportunidades, isonomia, proporcionar igual oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade entre os interessados, essencial fundamento ao próprio instituto da licitação.

Assim quanto maior a competitividade dos procedimentos licitatórios, mais ofertas está receberá e por oportuno maiores chances de realizar uma contratação mais econômica com qualidade. Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo do item previsto e do edital. Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade."

Em apertada síntese a impugnação defende que a especificação do objeto tenderia a direcionar a presente licitação. Passamos a analisar os fatos e o direito.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Analisando as impugnações interpostas pelas empresas, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 09.013/2023 foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde requisitante depreende-se que a especificação conforme apresentada no Termo de Referência da licitação nos itens não importa em prejuízo à gestão da pública nem tampouco direcionamento, pois condicionada à realidade da demanda de Raio X praticada no Município. Ademais, conforme esclarecimento apresentado, em atenção à impugnação técnica elaborada pelas empresas alusivo ao pregão eletrônico 09.013/2023 entendemos que a capacidade de processamento do equipamento Raio X a ser adquirido para o Município de Pacatuba é uma característica fundamental para a rotina da Secretaria Municipal de Saúde, portanto tal característica será mantida.

Outrossim, no mercado existem mais 03 (três) fornecedores que atendem a esta especificação, reforçando a importância deste item e garantindo a isonomia do certame a citar:

- CR Capsula XLII – Fuji Film – Anvisa: 80022060053
- CR 30 X - Agfa - Anvisa: 80497200010
- CR Vita Flex -Carestream – Anvisa: 80378750024

Nesse sentido, a justificativa reconhece uma estimativa de necessidade e consumo, a fim de minimizar futuros imprevistos e evitando possíveis prejuízos à administração com uma contratação que atenda as reais necessidades, sem restar desperdícios, bem como sem causar interrupção da execução dos serviços.

Ademais, é do parecer que a economicidade não restará cabalmente prejudicada em virtude da contratação se dar em atendimento do estimado já experimentado por esta Administração.

A solução adotada não restringe a competitividade em razão da existência de várias empresas que prestam os serviços objeto do presente pedido de compras no município de Pacatuba, conforme já esclarecido e pontuado supra.

O artigo 9º, inciso I do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; [...] (grifado).

Nesse sentido temos que entender que a solução escolhida é resultado da experiência e dos estudos realizados pela Secretaria de Saúde que convergem para uma solução, que busca atender a realidade dos recursos do Município de Pacatuba, trazendo assim economia de recursos orçamentários.

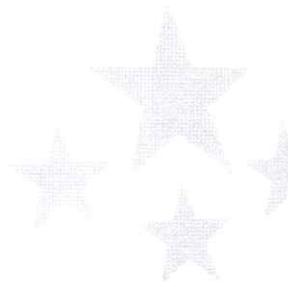
Assim, a aquisição dos itens e a contratação dos serviços de forma isolada ou em uma modalidade não desenvolvida no município, tende a causar prejuízo ao erário, o que está fora da realidade atual deste Município. Sendo pois a especificação do objeto do edital o mais adequado a atender a realidade local, justificando-se por estas razões a necessidade especificações técnicas.

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório. Quanto ao excesso de detalhamento alegado pelas empresas, esta Administração informa que não procede tal alegação.

Com relação à especificações, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade, de 1ª linha. Qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência. Prova de que não há qualquer tipo de direcionamento, são as cotações que foram realizadas por meio da ferramenta "Banco de Preços".

Resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos. Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



repelir a participação de licitantes aventureiros. Nesse diapasão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

“SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. No mais se ressalta que a positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais.

Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não

significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões das Impugnantes, no sentido de se anular o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 09.013/2023 -PERP.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, **para, no mérito, negar-lhe provimento.** Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Pacatuba – CE, 03 de julho de 2023.

Francisca Nathália Barreto Rats
Francisca Nathália Barreto Rats
Secretária de Saúde